

MANUAL DE
NORMAS
CERTIFICADO
DE OPERAÇÕES
ESTRUTURADAS
– COE

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE COE.....	4
CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE.....	4
CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM COE	4
CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE	4
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO COE	5
Seção I – Do Regime aplicável ao COE.....	5
Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro de COE ou para ingresso no Depósito Centralizado de COE	5
Seção III – Dos Comandos para Baixa do Registro e para Retirada de COE.....	5
Seção IV – Da alteração de característica de COE	6
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E DA LIQUIDAÇÃO FÍSICA DE EVENTO DE COE E DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO COM COE	6
Seção I – Da Liquidação Financeira e da Liquidação Física de Evento de COE	6
Seção II – Da Liquidação Financeira de Evento de COE e de operação com COE	6
Seção III – Da Liquidação Física de Evento de COE	6
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Certificado de Operações Estruturadas (“COE”) relativas:

- I - ao Registro de COE;
- II - ao Depósito Centralizado de COE;
- III - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com COE;
- IV - aos Participantes envolvidos no Registro e no Depósito Centralizado de COE;
- V - às características específicas aplicáveis ao COE; e
- VI - à Liquidação de Evento de COE e de operação com COE.

Parágrafo único – O COE é classificado como Ativo Financeiro para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como dos Manuais de Normas e dos Manuais de Operações relativos ao Balcão B3, em razão do disposto na alínea “a” do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE COE

Artigo 3º

Aplicam-se ao COE as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO IV – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE

Artigo 4º

Aplicam-se ao COE as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM COE

Artigo 5º

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado admitem o registro de operação previamente realizada com COE fora do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE COE

Artigo 6º

O Emissor de COE atua no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e deste Manual de Normas, respectivamente, na qualidade de Agente de Registro ou de Agente de Depósito.

Artigo 7º

O Agente de Registro e o Agente de Depósito de COE assumem todos os deveres e obrigações estabelecidos para o exercício dessas funções no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I- obter as eventuais licenças e/ou autorizações exigidas pela entidade responsável pela apuração do índice proprietário para sua utilização como Ativo subjacente do COE do Emissor;
- II- responsabilizar-se pela metodologia utilizada para apuração do índice proprietário; e

- III- realizar os demais Lançamentos previstos no Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

Artigo 8º

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro ou no Depósito Centralizado de COE, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO COE

Seção I – Do Regime aplicável ao COE

Artigo 9º

O Regime aplicável ao COE:

- I - se o titular for um Cliente do Emissor, é o de Registro ou de Depósito Centralizado; e
- II - se o titular for um Participante ou um Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor, é o de Depósito Centralizado.

Seção II – Dos Comandos para o ingresso do Registro de COE ou para ingresso no Depósito Centralizado de COE

Artigo 10

O ingresso do Registro e o ingresso no Depósito Centralizado de COE de titularidade de Cliente do Emissor são efetuados mediante Comando Único do Emissor.

Artigo 11

O ingresso no Depósito Centralizado de COE de titularidade de Participante ou de Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor é efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Participante titular ou do Custodiante de Cliente.

Seção III – Dos Comandos para Baixa do Registro e para Retirada de COE

Artigo 12

A Baixa do Registro e a Retirada de COE de titularidade de Cliente do Emissor são efetuadas mediante Comando Único do Emissor.

Artigo 13

A Retirada de COE de titularidade de Participante ou de Cliente cujo Custodiante de Cliente não seja o Emissor é efetuada mediante Duplo Comando do Emissor e do Participante titular ou do Custodiante de Cliente.

Artigo 14

As Figuras de COE e os Referenciais disponíveis para COE são divulgados no Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

Seção IV – Da alteração de características de COE

Artigo 15

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado disponibilizam funcionalidade para alteração de informações relativas ao Certificado de Operações Estruturadas, conforme previsto no Manual de Operações - COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA E DA LIQUIDAÇÃO FÍSICA DE EVENTO DE COE E DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO COM COE

Seção I – Da Liquidação Financeira e da Liquidação Física de Evento de COE

Artigo 16

A B3 admite o Registro de COE e o Depósito Centralizado de COE que estipulem Liquidação Financeira ou Liquidação Física de Evento.

Seção II – Da Liquidação Financeira de Evento de COE e de operação com COE

Artigo 17

O Evento de COE é liquidado exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Evento de COE, quando for requerido o Lançamento de preço unitário ou de cotação e o Lançamento for efetuado após o horário limite fixado no Regulamento do Balcão B3, é liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Artigo 18

A colocação primária de COE e a liquidação antecipada de COE são liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto ou, após o encerramento do horário de registro para utilização dessa modalidade, na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Artigo 19

A compra ou a venda de COE no mercado secundário é liquidada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

Seção III – Da Liquidação Física de Evento de COE

Artigo 20

Os Referenciais disponíveis para efeito de Liquidação Física de Evento de COE constam do Manual de Operações – COE – Certificado de Operações Estruturadas.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 22

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Certificado de Operações Estruturadas – COE emitido em 25 de outubro de 2021.

Artigo 23

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de agosto de 2022.